

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE
CONCÓRDIA | SC**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5009149-92.2024.8.24.0019

- (i) **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
 - (ii) **APRESENTAÇÃO DE PEDIDO PRINCIPAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - (iii) **REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**
-

NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, produtor rural, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.273.829-71 e no CNPJ sob o nº 55.365.447/0001-56, **GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER**, produtora rural, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.393.669-08, **NELSON LEOPOLDO KUNZLER**, produtor rural, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.993.399-72, e **IVONE KUNZLER**, produtora rural, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.900.589-53, todos residentes e domiciliados na propriedade rural localizada na Linha Terra Vermelha, s/n, Campo, município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP 89715-899 (conforme documentação anexa – Doc. 01), por meio de seu advogado ao final subscrito (conforme procuração anexa – Doc. 02), vêm, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), bem como com base nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente:

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM
REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE CAPITAL**

O presente pedido fundamenta-se nas razões de fato e de direito que serão detalhadamente expostas a seguir, buscando garantir a continuidade da atividade produtiva essencial desenvolvida pelos Requerentes e a superação da atual crise econômico-financeira, conforme preconizam os princípios orientadores da Lei de Recuperação Judicial.

I. DA COMPETÊNCIA

O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹, aquele em que localizado o principal estabelecimento das Requerentes.

Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento” mencionado no art. 3º da Lei 11.101/05¹, está relacionada à uma *situação fática do devedor, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*², ou seja, as principais decisões administrativas e gerenciais.

A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, §2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

SERGIO CAMPINHO

CONSISTE ELE NA SEDE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, O PONTO CENTRAL DE NEGÓCIOS DO EMPRESÁRIO NO QUAL SÃO REALIZADAS AS OPERAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS DE MAIOR VULTO OU INTENSIDADE, TRADUZINDO O CENTRO NERVOSO DE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. NAS PALAVRAS DE AMAURY CAMPINHO, CONSISTE “NO LUGAR ONDE O EMPRESÁRIO CENTRALIZA TODAS AS SUAS ATIVIDADES, IRRADIA TODAS AS ORDENS, ONDE MANTÉM A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. NÃO É NECESSÁRIO QUE SEJA DE MELHOR ORNAMENTAÇÃO, O MAIOR LUXO, OU O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO FAÇA MAIOR PROPAGANDA. O QUE IMPORTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, É SER O LOCAL DE ONDE GOVERNA SUA EMPRESA.”³

Destaca-se que os Requerentes, conforme consta nos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, encontra-se formalmente constituída nesta comarca, onde (i) são realizadas todas as suas atividades rurais: (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados: o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade.

De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste foro para processamento do presente pedido.

II. BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PELOS REQUERENTES

ORIGEM E FUNDAÇÃO: A Suinocultura Kunzler foi fundada em 1973 pelo Sr. Nelson Leopoldo Kunzler, na Linha Meneguetti, em Concórdia/SC. O negócio começou com uma matriz suína e

¹ Art. 3º.: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.

uma produção de 15 suínos por ano, sendo o trabalho totalmente manual e realizado pela própria família, com vendas diretamente na propriedade.

PRIMEIRA EXPANSÃO (1981): Em 1981, a Suinocultura Kunzler adquiriu uma nova propriedade em Linha Terra Vermelha, expandindo sua capacidade de produção para 20 matrizes e uma produção anual de 360 suínos. Nesse mesmo período, a empresa firmou uma parceria estratégica com a Sadia (atualmente BRF S.A.), o que impulsionou seu crescimento.

EXPANSÃO SIGNIFICATIVA (1995): Em 1995, a suinocultura expandiu sua capacidade produtiva para 150 matrizes, resultando em uma produção anual de 3.150 suínos. O crescimento contínuo refletiu o compromisso da empresa com a excelência no setor suinícola.

MUDANÇA DE GESTÃO E NOVA PARCERIA (1998-1999): Em 1998, Nelson Junior assumiu as operações da suinocultura, após a aposentadoria de seu pai. Em 1999, com a mudança da política de integração da Sadia, a Suinocultura Kunzler firmou uma nova parceria com o Frigorífico Pamplona, consolidando sua operação com 500 matrizes e uma produção anual de 11.500 suínos.

ADAPTAÇÃO AO MERCADO ABERTO (2008): Após a crise enfrentada pelo Frigorífico Pamplona em 2008, a Suinocultura Kunzler encerrou a parceria e ingressou no mercado aberto, expandindo suas operações para atender novos mercados, como Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Goiás. Com isso, a capacidade de produção aumentou para 1.000 matrizes, alcançando 25.000 suínos anuais.

PARCERIAS ESTRATÉGICAS (2014): Em 2014, a Suinocultura Kunzler firmou uma parceria com a Cooper Amauc e a BRF, sendo responsável por 40% da produção de 156.000 suínos anuais comercializados pela cooperativa. Essa parceria foi essencial para o fortalecimento da suinocultura no mercado regional.

NOVO CONTRATO (2017): Com a rescisão do contrato entre a Cooper Amauc e a BRF em 2017, a Cooper Amauc formou uma nova parceria com o Grupo Agro Dalla Costa (Palmali), elevando sua capacidade de entrega para 182.000 suínos por ano. A Suinocultura Kunzler passou a representar 60% dessa produção, consolidando sua posição como um dos principais fornecedores.

CAPACIDADE ATUAL E ATUAÇÃO: Atualmente, a Suinocultura Kunzler mantém uma produção de 5.700 matrizes, com uma entrega anual de 111.300 leitões fêmeas. A Cooper Amauc, parceira estratégica, entrega um total de 234.000 suínos por ano, com a Suinocultura Kunzler sendo peça-chave no fornecimento.

CRISES ECONÔMICAS RECORRENTES (2021-2024): Entre os anos de 2021 e 2024, o setor suinícola brasileiro foi severamente impactado por crises mercadológicas. O aumento expressivo nos preços de insumos como milho e soja gerou uma disparidade insustentável entre os custos de produção e o preço de venda dos suínos, prejudicando gravemente a lucratividade do setor. Desde 2021, o setor vem operando com margens negativas, impactando não só os produtores, mas toda a cadeia produtiva.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em virtude dessas adversidades, muitas empresas do setor, incluindo a Cooper Amauc, entraram com pedidos de recuperação judicial, como no caso dos autos nº 5013068-26.2023.8.24.00190. Devido às mesmas dificuldades econômicas, a Suinocultura Kunzler se vê obrigada a buscar, por meio da recuperação judicial, a reestruturação de suas dívidas e a continuidade de suas atividades, assegurando a preservação de seu papel econômico e social na região de Concórdia, onde atua há mais de 50 anos.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Os Requerentes, NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, NELSON LEOPOLDO KUNZLER e IVONE KUNZLER, formam **LITISCONSÓRCIO ATIVO** na presente ação de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Conforme o art. 69-G⁴, a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre os Requerentes é permitida, uma vez que suas atividades estão intrinsecamente ligadas, caracterizando uma unidade econômica e empresarial. A lei dispõe que a recuperação judicial pode incluir "produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, desde que exerçam atividade empresarial" há mais de dois anos, fato que é plenamente atendido pelos Requerentes, que atuam há décadas no setor de suinocultura em regime de economia familiar.

A Lei n. 11.101/2005 permite a recuperação judicial consolidada entre devedores que pertençam a um grupo econômico, incluindo aqueles que exerçam atividade econômica de forma conjunta e coordenada, como é o caso dos Requerentes. A consolidação substancial de suas atividades econômicas, neste contexto, permite um tratamento unificado de seu passivo, otimizando o processo de recuperação e garantindo a preservação da função social da propriedade rural.

O grupo familiar, atuando em conjunto na Suinocultura Kunzler, exerce a mesma atividade econômica de forma solidária e integrada. Dessa forma, o pedido conjunto se justifica para evitar soluções fragmentadas que possam comprometer a efetividade da recuperação judicial. Assim, o litisconsórcio ativo aqui constituído busca assegurar que todas as dívidas e obrigações dos Requerentes sejam tratadas de forma uniforme, conforme o que dispõe a Lei n. 11.101/2005, promovendo a proteção dos direitos dos credores e a viabilidade da reestruturação.

Por fim, a formação do litisconsórcio e a consolidação substancial também encontram fundamento no art. 50, que estabelece como objetivo da recuperação judicial a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo, assim, a função social da atividade econômica e o desenvolvimento da economia.

⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

Nos últimos anos, os Requerentes experimentaram um significativo aumento de receita, impulsionado pela expansão de suas operações e pela valorização das commodities agrícolas. Entre 2021 e 2023, os rendimentos tributáveis cresceram consideravelmente: em 2022, houve um aumento de 47,7% em relação ao ano anterior (R\$ 58.967,58), e em 2023, os rendimentos alcançaram R\$ 164.645,14, representando um crescimento de quase 89% em relação a 2022.

Apesar desse crescimento expressivo, o aumento das receitas foi acompanhado por um substancial incremento nos custos de produção. A expansão das atividades exigiu investimentos em novas tecnologias, maquinário e infraestrutura, o que elevou os custos fixos e variáveis. Além disso, a alta nos preços de insumos essenciais, como fertilizantes, sementes e combustível, impactou negativamente a lucratividade. Os Balanços de 2020 e 2021 evidenciam essa pressão financeira: em 2020, o resultado foi um prejuízo de R\$ 5.933.044,56, e em 2021, os prejuízos aumentaram para R\$ 10.401.631,96 no regime de competência, devido ao custo de ampliação da granja e das moradias para os funcionários.

O cenário começou a melhorar em 2022, quando foi registrado um lucro de R\$ 1.917.154,72. No entanto, esse resultado positivo não foi suficiente para compensar os prejuízos acumulados, sendo que as margens de lucro continuaram comprometidas pela alta dos custos de produção e pelas flutuações nos preços de mercado.

A suinocultura dos Requerentes, que operava com um plantel de aproximadamente 4.000 matrizes em 2020, expandiu em cerca de 50% em 2021, impulsionada pela parceria com a Cooper Amauc. A expansão da fábrica de rações, a modernização dos equipamentos e a construção de novas instalações foram necessárias para sustentar o aumento da produção. No entanto, a alta dos preços de grãos e farelo de soja elevou os custos de produção para patamares insustentáveis, enquanto o preço de venda dos suínos não acompanhou esse aumento, agravando a situação financeira.

Para enfrentar essa crise, os Requerentes foram forçados a recorrer a financiamentos e empréstimos bancários, utilizando seus bens, incluindo imóveis, como garantias para a Suinocultura Kunzler e para a Cooper Amauc. O endividamento foi necessário para sustentar o ritmo de expansão e manter a operação funcionando, mas a alta dos juros entre 2020 e 2023, em combinação com a crise global, aumentou substancialmente o custo da dívida. Esse ciclo de aumento de despesas e diminuição das margens de lucro tornou a situação financeira insustentável.

Os Requerentes realizaram diversos investimentos para expandir e modernizar sua operação, como a construção de uma granja com capacidade para 1.500 matrizes e a ampliação da fábrica de rações, financiados por meio de contratos de investimento junto ao Sicredi e ao Sicoob Transcredi. Além disso, máquinas essenciais para a operação, como geradores e uma carregadeira, foram adquiridas para garantir a continuidade da produção.

A crise no mercado, agravada pelo aumento dos custos de insumos e pela queda nos preços de venda, levou os Requerentes a uma situação financeira delicada, com alto endividamento e a necessidade de renegociação de contratos. Para viabilizar a continuidade da atividade econômica, os Requerentes firmaram parcerias com outros produtores, garantindo a expansão sustentável da produção de suínos, mas a estratégia de aumentar a produção para diluir os custos fixos não foi suficiente para equilibrar as finanças no longo prazo.

Entre 2021 e 2023, os preços dos insumos, como milho e farelo de soja, atingiram níveis recordes, elevando o custo de produção para acima de R\$ 8,00 por quilo de suíno, enquanto o preço de venda se manteve em torno de R\$ 5,50 por quilo, aprofundando as perdas. Mesmo com a expectativa de redução dos custos de insumos em 2023, o preço de venda dos suínos não reagiu como esperado, comprometendo ainda mais a capacidade dos Requerentes de sustentar suas operações.

O aumento da dívida, agravado pelas elevadas taxas de juros, tornou o custo financeiro insustentável, levando os Requerentes a um ciclo vicioso de endividamento e dificuldades de caixa. A combinação de altos custos de produção, preços de venda baixos e um endividamento crescente comprometem a viabilidade financeira da suinocultura e exigem uma solução urgente.

Diante desse cenário, a recuperação judicial se torna imprescindível para manter a atividade econômica desenvolvida pelo grupo familiar. A medida visa preservar a fonte produtora, os empregos e a renda das famílias envolvidas na operação, ao mesmo tempo em que os credores são protegidos por meio de um plano de reestruturação do endividamento. O risco iminente da perda da propriedade rural, em função da consolidação fiduciária de garantias, reforça a urgência do pedido de recuperação judicial, como forma de reorganizar as finanças e garantir a sustentabilidade da suinocultura no longo prazo.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS

A) DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS REQUERENTES

A análise da viabilidade financeira e operacional dos Requerentes é essencial para justificar a necessidade da recuperação judicial e demonstrar a possibilidade de superação da crise econômica enfrentada. A Granja Kunzler, com mais de 50 anos de história, sempre se destacou pela sua capacidade de adaptação às demandas do mercado, evidenciando um crescimento consistente ao longo das décadas. Em períodos de crise, a empresa conseguiu se reinventar, ampliando suas operações e diversificando suas atividades, o que resultou em um aumento significativo no volume operacional. Nos últimos anos, a granja ampliou sua produção em 30%, consolidando-se como uma referência no setor agropecuário local.

Os Requerentes atuam em um setor que, apesar dos desafios recentes, possui um potencial significativo de recuperação e crescimento, dado o aumento da demanda por produtos agropecuários. A Granja Kunzler tem investido em tecnologias e práticas de gestão que visam aumentar a eficiência operacional, permitindo a redução de custos fixos e variáveis e melhorando as margens de lucro.

O volume de produção alcançado nos últimos anos demonstra a resiliência do negócio, com uma média de 1.500 toneladas de produtos por ano, mesmo em tempos adversos.

O apoio de parcerias comerciais, como a colaboração com a Cooper Amauc, proporciona suporte significativo, garantindo melhores condições na cadeia produtiva e reforçando a capacidade de enfrentar desafios do mercado. Apesar do endividamento atual, os Requerentes demonstram a capacidade de honrar compromissos financeiros, e a possibilidade de renegociação de dívidas, aliada ao acesso a novas linhas de crédito, será crucial para a reestruturação.

O comprometimento dos membros da família com a continuidade do negócio e a gestão coesa garantem uma administração mais eficaz, capaz de tomar decisões rápidas e alinhadas com os objetivos comuns. Além disso, as Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, resultante de fatores atípicos que não afetarão definitivamente a solidez das atividades. A constante preocupação em assegurar a manutenção das operações busca gerar receitas e recuperar a confiança do mercado.

Por fim, o pedido de recuperação judicial não visa apenas proteger interesses privados, mas garantir a continuidade das atividades empresariais, mantendo postos de trabalho, gerando riquezas e recolhendo tributos, atendendo assim à função social da empresa, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. Diante desses fatores, é evidente que os Requerentes possuem um cenário viável para a recuperação financeira e operacional, tornando a recuperação judicial não apenas necessária, mas também viável para garantir a continuidade das operações e a preservação dos ativos.

B) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 - LEGITIMIDADE

A Lei nº 11.101/05, estabelece em seu artigo 48 os requisitos necessários para que um devedor possa requerer a recuperação extrajudicial. Esse dispositivo legal é fundamental para garantir que apenas empresas que atendam a critérios específicos possam se beneficiar desse mecanismo de reestruturação, assegurando a seriedade e a viabilidade do processo. Assim prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

LEI 11.101/05
ART. 48
LEGITIMAÇÃO

PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES;

II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTA CAPÍTULO;

IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

A comprovação do preenchimento dos requisitos acima dá-se, basicamente, através da apresentação de certidões negativas extraídas de cartórios distribuidores. Desse modo, no quadro abaixo está demonstrado o preenchimento de cada requisito com o documento correspondente:

ART. 48, CAPUT: PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

ART. 48, INCISO I: NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES

ART. 48, INCISO II: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 48, INCISO III: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTE CAPÍTULO

ART. 48, INCISO IV: NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI

CONTRATO SOCIAL (DOC. 09);
COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS REQUERENTES: NELSON, NELSON JUNIOR, IVONE E GIOVANA (DOC. 48 À 53; 123 À 125; 62 E 65 À 70);

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL SUINOCULTURA:
OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS REFLETEM A ATIVIDADE CONJUNTA DE TODOS OS REQUERENTES. ASSIM, NÃO HÁ BALANÇOS INDIVIDUALIZADOS, MAS SIM UM BALANÇO E OUTROS DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE REPRESENTAM A ATIVIDADE COMO UM TODO.

LIVRO CAIXA: DOC. 87 À 114;
BALANÇOS: DOC. 115, 116, 117 E 119, 136 E 137
BALANCETES: DOC. 63, 88 À 91 E 118.
DRE'S: DOC. 105 À 108

CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIMENTAR (DOC. 79, 82 E 126)

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL (DOC 77, 78, 80, 127 E 134).

Além disso, conforme prevista no art. 51 da mesma lei, permite que o devedor negocie diretamente com seus credores um plano de recuperação, sem a necessidade de prévia intervenção judicial, desde que atendidos os requisitos do art. 48. Esse mecanismo visa facilitar a reestruturação das

dívidas, promovendo um acordo que beneficie tanto o devedor quanto os credores, assegurando a continuidade das atividades empresariais e a preservação da função social e seus impactos econômicos.

C) REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Os Requerentes, em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, vêm, com o devido respeito, apresentar a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a instrução da petição inicial de recuperação judicial, os quais são essenciais para assegurar a transparência e a seriedade do presente processo.

A legislação exige, dentre os requisitos objetivos, a apresentação da situação financeira e patrimonial da empresa, a lista de credores e a prova de regularidade fiscal e trabalhista. Os Requerentes estão plenamente convictos de que atendem a todas as exigências estabelecidas nos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, não apenas em relação aos requisitos subjetivos, mas também em relação aos objetivos previstos no art. 51.

REQUISITO	DOCUMENTO
ART. 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;	EXPOSTO NA INICIAL.
ART. 51, INCISO II: AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE: A) BALANÇO PATRIMONIAL; B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS; C) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL; D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO; E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO;	LIVRO CAIXA: DOC. 87 À 114; BALANÇOS: DOC. 115, 116, 117, 119, 136 E 137; BALANCETES: DOC. 63, 88 À 91 E 118. DRE'S: DOC. 105 À 108. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA: DOC. 09 E 10.
ART. 51, INCISO III: A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, A NATUREZA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83 E 84 DESTA LEI, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS;	RELAÇÃO DE CREDITORES - (DOC. 04);

ART. 51, INCISO IV: A RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;

RELAÇÃO DE EMPREGADOS – (Doc. 05);

ART. 51, INCISO V: CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;

CONTRATO SOCIAL (DOC. 09, 10 E CERTIDÃO SIMPLIFICADA: 60)

ART. 51, INCISO VI: A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES – BENS DESCRITOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: (Doc. 48 à 53; 123 à 125; 62 e 65 à 70)

ART. 51, INCISO VII: OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

EXTRATOS BANCÁRIOS (DOC. 12 A 22, 92 à 97);

ART. 51, INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;

CERTIDÃO PROTESTO – (Doc. 72);

ART. 51, INCISO IX: A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;

RELAÇÃO DE AÇÕES (DOC. 03);

ART. 51, INCISO X: O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL; E

RELATÓRIO FISCAL FEDERAL E RELATÓRIO FISCAL ESTADUAL (DOCS. 23 A 33);

ART. 51, INCISO XI: A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.

DECLARAÇÃO DE IR (DOC. 48 A 53);
BENS DESCRITOS NOS BALANÇOS: (88, 91, 119, 136 E 137).

A crise enfrentada pelos Requerentes, embora de natureza momentânea, é plenamente passível de resolução, evidenciando a necessidade da recuperação judicial como um passo imprescindível para a reestruturação de suas atividades empresariais. O estrito cumprimento dos requisitos legais atesta a seriedade do presente pleito e a intenção dos Requerentes de restabelecer suas operações de forma sustentável, garantindo, assim, a continuidade do negócio e a preservação dos postos de trabalho, bem como a regularização de suas obrigações financeiras.

Diante do exposto, a observância das condições estabelecidas na legislação pertinente configura um fundamento essencial para a viabilidade do pedido de recuperação judicial. Os Requerentes reafirmam seu compromisso em atender rigorosamente a essas exigências, solicitando, portanto, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

D) DA NECESSIDADE DE SIGILO DOS DOCUMENTOS

Importa salientar a imprescindibilidade da determinação de sigilo em relação aos seguintes documentos: (I) a relação dos empregados e seus salários, conforme previsto no art. 51, inciso IV, da Lei de Recuperação de Empresas (LRF); e (II) os extratos das contas bancárias, em conformidade com o art. 51, inciso VII, da LRF. Assim, requer-se que tais documentos sejam autuados em segredo de justiça, garantindo que permaneçam acessíveis exclusivamente a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, em virtude da natureza confidencial das informações que contêm.

Ademais, no que tange à declaração de Imposto de Renda dos Requerentes, destaca-se a necessidade de sigilo sobre essas informações, em respeito ao art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O acesso a esses documentos deve ser restrito à Administração Judicial e ao D. Ministério Público, sendo que qualquer credor interessado em consultar tais informações deverá justificar seu interesse jurídico.

Tal medida é fundamental para assegurar a privacidade dos Requerentes e a proteção de dados sensíveis, evitando a exposição inadequada de informações que poderiam comprometer sua integridade e a continuidade de suas atividades empresariais.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A) RISCO DE PERDA DEFINITIVA VIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL. DA DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL À ATIVIDADE DA SUINOCULTURA

A propriedade rural onde são conduzidas as atividades de suinocultura dos Requerentes encontra-se sob iminente risco de consolidação em favor do credor fiduciário, Sicredi, em razão do não pagamento de obrigações pendentes. Consoante os fatos relatados na peça vestibular da Tutela Antecedente, o Requerente, Nelson Kunzler, recebeu, em 21 de agosto de 2024, uma notificação formal do 1º Registro de Imóveis de Concórdia, a requerimento formal dos patronos da Sicredi, exigindo a quitação da dívida no valor de R\$ 921.327,22 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 dias a contar da notificação. A referida dívida é oriunda do contrato n.º 33321207-6 (Doc. 37), firmado com a Sicredi, e envolve a alienação fiduciária sobre o imóvel rural registrado sob a matrícula n.º 32.601 na 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia-SC (Doc. 08).

O imóvel, objeto da alienação fiduciária, É O LOCAL ONDE OCORRE A ATIVIDADE PRODUTIVA DE SUINOCULTURA, sendo, portanto, ESSENCIAL PARA A CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DOS REQUERENTES. A eventual

perda desse bem, em razão da consolidação da propriedade em favor do credor, acarretaria a paralisação imediata das atividades produtivas, comprometendo não apenas a sustentação financeira dos Requerentes, mas também impactando diretamente a economia regional, devido à relevância econômica e social da suinocultura na região.

Atualmente, o cartório do 1º Registro de Imóveis de Concórdia está em diligência para proceder à intimação do Requerente, Nelson Kunzler Junior, como coproprietário do imóvel. Após a efetivação da intimação deste, o prazo de 15 dias para quitação do montante pendente será iniciado, sob pena de consolidação da propriedade em favor da Sicredi.

B) DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL

O imóvel em questão é utilizado exclusivamente para o desenvolvimento das atividades de suinocultura, sendo o principal bem de capital dos Requerentes. A propriedade rural é composta por instalações que abrigam suínos e toda a estrutura necessária para a criação, engorda e manejo dos animais, de forma que o espaço físico, a infraestrutura e as condições oferecidas pelo imóvel são indispensáveis para a continuidade das operações.

A localização geográfica da propriedade rural, de fácil acesso às vias de escoamento e transporte de produtos, é mais um fator que reforça a sua essencialidade para a atividade rural dos Requerentes. Trata-se da GRANJA PAULO RUVIARO, localizada nas coordenadas GPS: -27.219893, -52.126450. A localização estratégica, aliada à infraestrutura do imóvel, contribui diretamente para o desenvolvimento das operações e para o cumprimento das obrigações comerciais dos Requerentes.

Ademais, a granja representa a base da cadeia produtiva dos Requerentes, afetando não apenas o fornecimento de suínos, mas também toda a cadeia de suprimentos, contratos e relações comerciais firmadas pelos Requerentes. A eventual perda do imóvel traria efeitos devastadores não apenas para a atividade em si, mas para toda a rede de clientes e fornecedores direta e indiretamente vinculada aos negócios dos Requerentes.

C) IMPACTOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

A consolidação da propriedade rural em favor do credor implicaria na imediata desocupação da área, o que acarretaria severos transtornos operacionais. A suinocultura depende de condições específicas para o manejo e criação dos animais, e a realocação dos suínos exigiria a busca de outro local com infraestrutura adequada, o que geraria custos elevados, além de implicar em riscos para a saúde dos animais, devido ao estresse causado pela mudança e à possível inadequação das novas instalações.

A perda da granja também afetaria o ciclo produtivo dos Requerentes, comprometendo contratos de fornecimento e ocasionando prejuízos financeiros significativos, uma vez que a atividade produtiva seria interrompida de forma abrupta. A paralisação das operações também teria reflexos

negativos sobre a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o desenvolvimento econômico da região, em especial o agronegócio local, do qual os Requerentes são parte integrante.

D) PRECEDENTES JURÍDICOS E O STAY PERIOD

Conforme disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que os créditos do titular da alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a norma assegura que os bens de capital essenciais à atividade empresarial devem permanecer na posse do devedor durante o período de suspensão ("stay period"). Esse dispositivo tem por objetivo impedir a retirada desses bens do patrimônio do devedor, garantindo a continuidade das atividades empresariais durante a fase de reestruturação.

LEI Nº 11.101/05

ART. 49 (...) §3º. TRATANDO-SE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE ARRENDADOR MERCANTIL, DE PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL CUJOS RESPECTIVOS CONTRATOS CONTENHAM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, INCLUSIVE EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, OU DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, SEU CRÉDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREVALECERÃO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL."

Nesse contexto, o imóvel rural objeto da alienação fiduciária se enquadra perfeitamente no conceito de "bem de capital essencial", uma vez que é utilizado diretamente no processo produtivo da suinocultura. A paralisação da atividade em decorrência da consolidação do imóvel prejudicaria o processo de recuperação dos Requerentes, tornando inviável o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado e, conseqüentemente, comprometendo a função social da atividade econômica dos Requerentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a proteção dos bens de capital durante o período de recuperação judicial deve prevalecer, quando esses bens forem indispensáveis à continuidade das operações da empresa. O ministro Marco Aurélio Bellize, no REsp 1.758.746/GO, destaca que o bem de capital utilizado diretamente no processo produtivo da empresa recuperanda deve ser protegido, e sua retirada durante o *stay period* não é permitida. Nesse sentido, é possível invocar a proteção jurídica sobre a propriedade rural dos Requerentes, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades da suinocultura. Nesse sentido, trazemos trecho de voto do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT:

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

"A RAZÃO DE SER DA NORMA QUE DETERMINA A PAUSA MOMENTÂNEA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD – NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A DE PERMITIR QUE O DEVEDOR EM CRISE CONSIGA NEGOCIAR, DE FORMA CONJUNTA, COM TODOS OS CREDORES (PLANO DE RECUPERAÇÃO) E, AO MESMO TEMPO, PRESERVAR O PATRIMÔNIO DO EMPREENDIMENTO, O QUAL SE VERÁ LIBERTO, POR UM LAPSO DE TEMPO, DE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES DE BENS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE

DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, IMPEDINDO O SEU FATIAMENTO, ALÉM DE AFASTAR O RISCO DA FALÊNCIA.”

E) DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

O cenário de urgência no presente caso justifica a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para assegurar a manutenção do imóvel na posse dos Requerentes, evitando a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. O risco de dano irreparável é evidente, uma vez que a perda da propriedade rural inviabilizaria a continuidade das atividades produtivas, além de comprometer o resultado útil do processo de recuperação judicial.

CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

ART. 300. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Como explanado anteriormente, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem reforçado o entendimento de que bens de capital essenciais não podem ser alienados durante o processo de recuperação, sob pena de inviabilizar a reestruturação da empresa e frustrar os princípios de preservação da atividade econômica e função social.

E.1) RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

A consolidação da propriedade rural em favor do credor fiduciário, Sicredi, resultaria na perda de um ativo crucial para o desenvolvimento econômico dos Requerentes. O imóvel, além de abrigar a infraestrutura dedicada à suinocultura, é o ponto central de toda a operação, funcionando como bem de capital essencial, sem o qual a atividade não pode ser mantida. A impossibilidade de conduzir as operações da suinocultura implicaria na suspensão imediata de contratos de fornecimento de animais, impossibilidade de geração de receita e na deterioração irreversível dos negócios dos Requerentes.

Além disso, a eventual realocação da criação de suínos para outro local, caso se perca o imóvel, seria logisticamente impraticável, dada a complexidade da atividade. A suinocultura exige um ambiente adequado para o manejo, com instalações específicas, controle de sanidade e cumprimento de rigorosos padrões ambientais. O deslocamento para outro local não apenas geraria custos extremamente elevados, mas também acarretaria um período de inatividade, que poderia inviabilizar permanentemente as operações dos Requerentes.

E.2) PERIGO NA DEMORA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL

O caráter urgente da presente demanda reside na iminente consolidação da propriedade rural em favor do credor fiduciário, o que pode ocorrer a qualquer momento, caso não sejam adotadas medidas judiciais céleres. O prazo de 15 dias, após a intimação final dos Requerentes pelo 1º Registro de Imóveis de Concórdia, para quitação da dívida de R\$ 921.327,22 está na iminência de ocorrer,

e a ausência de uma decisão judicial antecipada tornará irreversível a perda do imóvel, impossibilitando o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

Nesse sentido, a medida de urgência é essencial para garantir que os Requerentes tenham tempo suficiente para regularizar sua situação financeira por meio da recuperação extrajudicial. O deferimento da tutela de urgência suspenderia os efeitos da notificação cartorária e evitaria que o credor fiduciário consolidasse a propriedade, preservando assim o imóvel, que é indispensável para a continuidade das atividades produtivas.

E.3) PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO

A probabilidade do direito invocado pelos Requerentes está claramente fundamentada na jurisprudência e na legislação aplicáveis. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 protege expressamente os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação, mesmo no caso de créditos garantidos por alienação fiduciária. A suinocultura, atividade central dos Requerentes, depende inteiramente do imóvel rural em questão, que, sendo um bem de capital essencial, deve ser protegido durante o processo de reestruturação.

A jurisprudência pátria também confirma o entendimento de que a retirada de bens de capital durante a recuperação judicial ou extrajudicial, quando estes são indispensáveis à atividade empresarial, deve ser evitada. Tribunais têm consistentemente proferido decisões no sentido de que a proteção dos bens essenciais deve prevalecer, especialmente em situações de urgência como a presente, onde a continuidade das atividades produtivas está em jogo.

E.4) EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES DAS PARTES

A concessão da tutela de urgência não implica em prejuízo irreparável para o credor fiduciário, Sicredi, uma vez que a suspensão da consolidação da propriedade rural seria temporária e estaria condicionada ao curso da recuperação extrajudicial, um processo que tem como objetivo justamente a reorganização financeira dos devedores. Durante esse período, os Requerentes estariam sob supervisão judicial e teriam a obrigação de cumprir as condições estabelecidas no plano de recuperação, de modo a garantir a regularização de suas dívidas.

Ademais, a manutenção do imóvel sob a posse dos Requerentes durante o *stay period* assegura que a atividade econômica continue a gerar renda, aumentando as chances de que os débitos possam ser pagos ao credor em condições mais favoráveis. Caso a tutela de urgência não seja concedida, o impacto sobre os Requerentes será devastador e irreversível, ao passo que o credor, em contrapartida, poderia aguardar a finalização do processo de recuperação sem sofrer prejuízo imediato.

DIANTE DO EXPOSTO, ficou amplamente demonstrado que os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência estão plenamente satisfeitos, sendo evidente o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito invocado pelos Requerentes. A iminente consolidação da

propriedade rural, que representa o bem de capital essencial à continuidade da atividade de suinocultura, configura uma situação de urgência que exige pronta intervenção judicial. O equilíbrio entre os interesses das partes favorece a concessão da tutela, uma vez que a suspensão temporária da consolidação não trará prejuízo irreparável ao credor fiduciário e, ao mesmo tempo, preservará a viabilidade econômica dos Requerentes.

Assim, **RESTOU DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, à luz da jurisprudência consolidada, da legislação vigente e da análise detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem o caso, motivo pelo qual se requer o deferimento da medida, de forma a impedir a consolidação do imóvel e garantir a preservação da atividade produtiva dos Requerentes.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, as Requerentes demonstram que preenchem todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como apresentaram a documentação que atende integralmente ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF). Assim, requer-se:

A) A concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a medida administrativa de consolidação de propriedade do imóvel rural, objeto da Matrícula nº 32.601, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia, nos termos dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, de forma a garantir a preservação da atividade empresarial essencial durante o trâmite deste procedimento recuperacional;

B) A concessão da tutela de urgência para que, nos termos do artigo 6º da LRF, seja determinada a **suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, visando à manutenção da regularidade e continuidade da operação empresarial durante o processamento da recuperação judicial;

C) O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido cumpridos todos os requisitos formais e materiais necessários à obtenção do benefício legal;

D) A nomeação de Administrador Judicial nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a fim de auxiliar na condução do procedimento de recuperação judicial, observando as diretrizes e responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável;

E) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais, conforme previsão expressa do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, garantindo a continuidade das operações e a viabilidade da recuperação;

F) A suspensão de todas as ações de execução que atualmente tramitam contra as Requerentes, em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, assegurando

a proteção ao patrimônio e à atividade empresarial das Requerentes;

G) A intimação do Ministério Público e a **comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, conforme dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar o devido acompanhamento do processo pelas autoridades competentes;

H) A publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo 1º, da LRF, a fim de dar a devida publicidade ao processamento da recuperação judicial, respeitando os princípios de transparência e publicidade;

As Recuperandas comprometem-se a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido.

Por fim, requer-se que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, Maringá-PR, CEP 87014-200, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 35.159.319,08 (trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e oito centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Concórdia/SC, 23 de setembro de 2024.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.